

**Acórdão unânime do TRT-Rio (3ª Turma) que nega provimento a Recurso Ordinário do SIMERJ contra a sentença da 72ª VT do Rio:**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Antonio Palacio  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 07  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ.

PROCESSO: 0153800-96.2008.5.01.0072 - RTOrd

RECURSO ORDINÁRIO

**A C Ó R D Ã O**

**3ª Turma**

**ACORDO EXTRAJUDICIAL.** O acordo extrajudicial não obedeceu aos ditames do artigo 13 da Portaria nº 186/2008.

Recurso a que se nega provimento.

Visto, relatado e discutido o recurso ordinário em que são partes **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ**, recorrente, e **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDILOJAS**, recorrido. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor da respeitável sentença da MM. 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra da eminente Juíza Heloisa Juncken Rodrigues, que julgou improcedente o pedido (fls. 786/787). Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 792/796, rejeitados às fls. 797/798.

Salienta o recorrente que as empresas citadas estão inseridas no acordo firmado entre as partes (fls. 827/833).

Custas processuais à fl. 834.

Contrarrazões às fls. 838/848, sem preliminares.

A Douta Procuradoria Regional manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 865).

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**EXTRAVIO DA CONTESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO**

Em suas razões recursais, a ré declarou que sua contestação não mais se encontrava no espaço original em que fora juntada nos autos, havendo lacuna entre as fls. 267/279; à vista disso, juntou cópia da referida defesa.

De fato, não consta no local original a defesa da ré, havendo mesmo lacuna entre as fls. 267/279 dos autos (terceiro volume).

No entanto, a ré juntou cópia da defesa (fls. 849/861), na qual consta a mesma numeração original das folhas extraviadas.

Destaco ainda que a cópia da contestação apresentada é idêntica àquela juntada no volume anexo aos presentes autos.

Ademais, o autor faz diversas menções à contestação em sua petição de fls. 449/454, motivo pelo qual declaro que tal irregularidade foi sanada e não trouxe prejuízo às partes e nem prejudica o julgamento da lide.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

Registro que o sindicato autor impetrou o MS 0004726-82.2011.5.01.0000, postulando o restabelecimento da tutela de urgência inicialmente concedida. E a segurança foi denegada por unanimidade pela Subseção II do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de Relatoria do Exmo. Desembargador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, em 22/09/2011, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2011.

Eis os fundamentos do aresto:

“O quadro delineado por ocasião da análise do pedido de liminar remanesce o mesmo, motivo pelo qual subsistem as razões de convencimento expendidas às fls. 437/438.

Com efeito, não é nesta ação mandamental que se vai discutir qual é o sindicato que deve representar o segmento econômico em questão. Esse debate está sendo travado na ação originária. Importa aqui saber se a decisão atacada violou direito do impetrante. A resposta, para mim, é negativa. Com efeito, o ato impugnado revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida, porque houve manifestação do perito judicial (fls. 228/236) e do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 394/397) em desfavor da tese autoral. Diante disso, a autoridade impetrada considerou insubsistentes os motivos que deram ensejo ao deferimento da tutela de urgência e a tornou sem efeito. Não vejo nessa decisão, tomada com base em novos elementos de convicção vindos aos autos, ofensa que justifique a sua suspensão.

Por tais razões, denego a segurança.”

## **MÉRITO**

A r. sentença julgou improcedente o pedido, declarando que o documento Termo de Ajuste configura mera proposta de intenções, sob o fundamento de que a Constituição da República instituiu a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando no inciso I do seu artigo 8º a interferência ou intervenção na organização sindical; que, entretanto, o MTE continua competente para o registro sindical, conforme decisão do C. STJ no mandado de Segurança 29/DF, sendo hoje tal matéria disciplinada pela Portaria 343/2000, alterada pela Portaria 376/2000; que os procedimentos tanto para registro sindical, quanto para alteração são os mesmos, assistindo razão ao réu quando invoca a exigência de convocação dos membros da categoria e de toda a base territorial para a Assembléia Geral de alteração estatutária, aprovação da alteração pela assembléia geral, (observado o quórum de 2/3 dos presentes à assembléia), inscrição do solicitante no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e requerimento do registro dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego ou Secretário de Relações do Trabalho;

que o Termo de Ajuste, que o autor alega ter sido descumprido pelo réu, foi firmado

na data de 06 de fevereiro de 2006; que, naquela ocasião, o autor sequer representava as Empresas de Telefonia e Informática, sendo certo que a Assembléia Geral para tal inclusão somente se deu em 2007; que não poderia o réu

invadir base representativa que o autor sequer possuía; que o Presidente do réu não

poderia ceder a terceiro – no caso vertente o autor desta ação – representação cuja

competência para deliberação é da AGE; que sequer o réu possui em sua

representação telefonia e informática, na medida em que seu pedido de alteração estatutária encontra-se suspenso; que o documento Termo de Ajuste configura mera proposta de intenções, conforme alegado pelo réu; que o autor somente possui representação econômica do comércio varejista de material elétrico, na base territorial do Rio de Janeiro, encontrando-se suspensa a alteração estatutária 46000.018291/2007-78, conforme resposta ao ofício deste Juízo (fl. 691); que, considerando-se que a pretensão do autor relativa à prestação de contas diz respeito às contribuições das empresas abrangidas pela representação de **informática e telefonia, e de material eletrônico**, sendo certo que inexistente divergência quanto à inexistência de invasão de representação de material exclusivamente elétrico.

Aduz o recorrente que as partes firmaram ajuste no qual o réu indenizaria o autor pelo recebimento das contribuições sindical, assistencial e confederativa vencidas, referentes à categoria alcançada pela base econômica e territorial do autor; que também ajustaram uma obrigação de não fazer por parte do réu, qual seja, não cobrar as mesmas atribuições vencidas e que se recebesse as contribuições as reembolsaria no ato em que se comprovasse o recolhimento incorreto; que tal ajuste foi motivado pela resposta de uma consulta formulada pela FECOMERCIO à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, que concluiu haver empresas com atividades com enquadramento sindical econômico em várias categorias e com base no que se concluiu seguir-se as negociações; que os litigantes estão na mesma linha hierárquica e são igualmente submetidos às regras do SICOMERCIO; que as partes mencionaram, a título de exemplo não exauriente, algumas empresas para que pudesse dar mais clareza ao que se estava pactuando; que, no entanto, o universo de empresas é muito superior, conforme cláusula quinta;

**que, no entanto, o réu não vem observando o pactuado e continua a emitir cobranças e a receber contribuições de empresas abrangidas pela representação admitidas em termo extrajudicial como sendo do autor;** que o autor cumpriu com sua obrigação e enviou uma listagem da base representativa, com cerca de 5.000 empresas, recebendo contribuição de apenas 643; que, como exemplo, cita que a ré cobrou as contribuições da empresa MSD MULTIMÍDIA; que esta empresa alega que teria enviado um e-mail, dizendo que consultou o "Recorrido

e este teria informado o que seu enquadramento não seria o do Recorrido, contrariando o que havia pactuado”; que a empresa FORLAMP vende exclusivamente produtos elétricos e também sofreu cobrança do réu e para ele recolheu os impostos; que o mesmo ocorreu com a AP MÁQUINAS cuja atividade é de reparação de material elétrico e eletrônico; que tal fato se repetiu várias vezes e com várias empresas; **que o acordo firmado ente as partes não tinha natureza de protocolo de intenção**, vez que foi cumprido com o pagamento referente ao que recebeu no passado e obrigação de não fazer para o futuro; que um termo de intenção tem como finalidade um compromisso; que, no caso, as partes não se obrigaram a celebrar mais adiante um ajuste; que as partes se obrigaram a cumprir os termos do acordo, firmado com base num parecer proferido pela entidade superior, que dava as diretrizes da representação sindical; que deve ser observada a boa fé objetiva, consoante o disposto no artigo 422 do Código Civil; que o presidente do sindicato, legitimamente eleito e devidamente constituído e empossado, portador de todos poderes necessários a representar o réu, firmou livremente um acordo com o autor, sem questioná-lo; que cumpriu parcialmente o acordo; que o réu não pode se valer de sua própria torpeza; que, se a Assembléia entender que o Presidente agiu de modo errado, que buscasse uma reparação por meio próprio; que, contudo, não pode invalidar o ato que agiu e induziu o autor a agir de boa fé; que os efeitos externos do pacto não são maculados por inobservância de requisitos internos do Réu; que a sentença ignorou que o ajuste teve como base o parecer da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO; que a prova pericial caminhou mal e seguiu por vontade própria um rumo estranho; que o laudo pericial se sustentou num ofício do MTE, que respondeu que o registro do réu cingia-e à representação de material elétrico; que o ofício nada tem a ver com o objeto da lide; que a forma como o réu está registrado no MTE é absolutamente sem importância para o caso, diante do acordo firmado; que a conclusão obtida na prova pericial foi a de que se a nomenclatura do Autor era de Sindicato de Material Elétrico, sua representação é

apenas de material elétrico; que o perito não observou que isto não era objeto da perícia; que a finalidade da prova pericial era apenas de indicar quanto o réu recebeu das empresas indicadas no relatório; que não caberia ao perito dizer de quem era a representação de cada sindicato; que todo o trabalho pericial restou inócuo; que o artigo 13º da Portaria nº 186/2008 dispõe que as partes podem fixar suas bases através de acordo extrajudicial, independente de sua nomenclatura e desde que não invadam a representatividade existente; que, desde a inicial, o autor não tinha dúvidas de sua base; que o anexo II do laudo pericial indica quais as empresas que, embora fossem representadas pelo autor, contribuíram para o réu; que, no anexo V apresentado pelo perito, consta documento formalizado pelo MTE, narrando parte dos fatos havidos em relação às tentativas de alteração do registro sindical; que a alteração de registro sindical do réu foi declarada nula, por sentença judicial, em ação distribuída perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília; que, em sua defesa, o réu alegou que teve alterado seu registro sindical, incluindo empresas de informática, telefonia e material eletrônico; que o acordo firmado entre as partes estabeleceu que tais empresas estavam inseridas no âmbito do sindicato autor; que o perito sustentou inexistir prova de que o réu enviou cobrança para empresas representadas pelo autor, sem observar o disposto no artigo 429 do CPC. Sem razão.

O autor SIMERJ ajuizou a presente **ação de prestação de contas e indenização, pretendendo que o réu se abstenha de efetuar cobrança de contribuição sindical quanto às empresas listadas na inicial**; prestação de contas dos valores recebidos, com devolução das parcelas vencidas e vincendas das contribuições sindical, assistencial e confederativa; que o réu exclua do seu sítio as empresas cuja categoria econômica está inserida na representação da autora, **com fundamento no acordo extrajudicial firmado pelas partes**, ao argumento de que o ajuste foi motivado pela resposta de uma consulta formulada pelo FECOMERCIO DO RIO DE JANEIRO à CNC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, que conclui haver empresas com atividades com enquadramento em

diversas categorias; que as partes estão submetidas ao SINDICOMERCIO; que o autor enviou a listagem ao réu; que, no entanto, não vem cumprindo o acordo, sem justificativa; que, das 5.000 empresas constantes na listagem somente recebeu as contribuições de 643; que sucessivamente, ainda que não respeitado o acordo firmado entre as partes, deveria o réu respeitar a lei e não cobrar de empresas abrangidas pela categoria econômica do autor; que o réu reúne várias empresas de ramos diferentes, já que se sente representante de qualquer empresa de qualquer ramo que tenha uma loja, alcançando um fim distinto da lei; que o autor representa uma categoria uniforme.

Em sua defesa, a ré SINDILOJAS sustentou que o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu o registro de alteração do seu estatuto, incluindo as empresas de “artigos de escritório e de informática em geral, bem como seus periféricos, softwares e hardwares, equipamentos de telecomunicações, com o de telefonia em geral” (processo 46000.018291/2007-78); que a relação nominal apresentada pelo autor apresenta 3.761 empresas, o que difere do total informado na inicial (5.000 empresas); que constam inúmeras empresas que não pertencem à categoria representada ou pretendida pelo autor; que muitas empresas integram a categoria do réu; que a ré não procedeu recolhimento irregular; que o termo de ajuste extrajudicial, de 06.02.2006, dispõe sobre representação sindical - informática e telefonia - matéria de exclusiva competência da Assembléia Geral, subordinada às devidas alterações estatutárias das entidades envolvidas; que a Assembléia Geral da ré resolveu em 2004 ampliar sua base territorial; que, portanto, somente outra Assembléia poderia modificar o estatuto; que, somente em 2007, o autor requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego a ampliação de sua representação para incluir as empresas de telefonia e de informática, ou seja, dois anos após o pedido idêntico do réu; que os comprovantes do CNPJ comprovam as categorias econômicas vinculadas a cada sindicato; que diversas empresas listadas não podem ser incluídas na representação do autor (fls. 849/861).

**Para corroborar suas alegações o autor juntou o TERMO DE AJUSTE EXTRAJUDICIAL, datado de 06.02.2006, cuja finalidade seria resolver a controvérsia referente à base de contribuintes de cada entidade sindical patronal (fls. 19/21).**

Consta do referido acordo trecho de parecer do FECOMÉRCIO (fl. 455), que seguiu no sentido de que a representação de empresas como Casas Bahia, Ponto Frio, Tele Rio e Casa e Vídeo seria exercida no Município do Rio de Janeiro: a) pelo Sindicato do Comércio de Móveis e Decorações, no que diz respeito ao comércio varejista de móveis e congêneres; b) pelo Sindicato de

Material Elétrico no que se refere ao comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos, inclusive equipamentos de informática, aparelhos celulares e eletrônicos; c) e pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio no que se refere às demais atividades constantes da categoria lojistas do comércio porventura desenvolvidas, como vestuário, adorno e acessórios, louças e artigos de cama, mesa e banho.

**Vale concluir, apesar da confusa narração dos fatos, pretensão autoral tem como base o acordo extrajudicial firmado em 2006.**

Ressalto que a ação ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília 0000727-58.2010.5.10.0016, que declarou nulo o ato administrativo que concedeu a alteração do registro da SINDILOJAS não interfere no presente julgamento, vez que tratou de matéria estranha aos limites da presente lide, **que tem como causa de pedir acordo extrajudicial firmado entre as partes.**

Embora na petição inicial o autor seja bastante impreciso sobre as categorias econômicas que teriam sido “invadidas” pelo sindicato-réu, ao se manifestar sobre a defesa **sustentou que as empresas de comércio de varejo de telefonia, informática e eletrodomésticos** não são representadas pelo réu (fl. 450).

Em resposta ao ofício expedido pelo juízo de origem, o Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que, em 28.01.1941, **o sindicato autor (SIMERJ) teve seu registro sindical concedido para representar a categoria econômica do comércio varejista de materiais elétricos, na base territorial do Município do**

**Rio de Janeiro**; que, em 09.08.2007 **protocolou o registro de alteração estatutária 46000.018291/2007-78, para ampliar sua categoria para representar**

**também o comércio varejista de aparelhos eletrônicos em geral; artigos de informática (hardware e seu periféricos); equipamentos de telecomunicações**

**e telefonia em geral, inclusive telefonia móvel, material elétrico, lâmpadas; fios**

**e cabos elétricos de alta e baixa tensão; aparelhos de iluminação, instrumentos de automação; geradores e os demais materiais, produtos e equipamentos eletro-eletrônicos e eletrodomésticos; que o referido registro,**

**impugnado pelo SINDILOJAS, encontra-se suspenso;** que, em data anterior, o

SIMERJ apresentou impugnação ao processo de registro de alteração estatutária de

interesse do SINDILOJAS-RIO; **que não houve acordo entre o SIMERJ e o SINDILOJAS na autocomposição;** que o SINDILOJAS-RIO apresentou novo estatuto, incluindo a categoria econômica do comércio de materiais elétricos, representada pelo SIMERJ; que o SIMERJ impetrou mandado de segurança com

pedido de liminar (0105300-96.2009.5.10.0012), para suspender a concessão do

registro, sob o fundamento de que o SINDILOJAS-RIO invadiu sua seara representativa (fls. 647/650).

Portanto, tal como fundamentado pelo Juízo de origem, **não procede a alegação do sindicato-autor de que detém a representação das empresas do comércio varejista de produtos de informática, telefonia e material eletrônico.**

Ora, a alteração estatutária da entidade sindical somente pode ocorrer se precedida de Assembléia Geral Extraordinária, conforme Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 186/2008.

“Art. 22. Os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias de federações e confederações serão instruídos com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria: (...) - estatuto social, **aprovado em assembléia geral** e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação **pretendida**, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;”

E a alteração estatutária somente foi aprovada em Assembléia em 2007, **sendo certo que o respectivo registro se encontra suspenso.**

Vale concluir, o sindicato autor não detém a representação das empresas do comércio de varejo de telefonia e informática.

Portanto, não poderia ter ocorrido invasão de base representativa que o sindicato-autor ainda não detém.

Registro que o laudo pericial apenas analisou a prova documental produzida, limitando-se a responder as questões apresentadas pelas partes.

Assim, a prova pericial está em consonância com os limites de lide.

Eis alguns trechos do laudo pericial, que corroboram os fundamentos já explicitados (fls. 521/530):

“(...)Conforme o disposto no artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os sindicatos patronais se constituem por categorias econômicas, na forma do

respectivo registro obrigatório no Ministério do Trabalho e Emprego. Em consequência, toda empresa, ao se constituir, deve proceder ao seu auto-enquadramento no sindicato que representa a atividade econômica exercida pela mesma, conforme seu registro na junta comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. No caso do presente feito, **o sindicato autor (SIMERJ), conforme sua carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e emprego e Resposta ao ofício de MM. Juízo, representa, exclusivamente, as empresas da**

**categoria patronal específica do Comércio Varejista de Material Elétrico no âmbito territorial do Município do Rio de Janeiro. Já o sindicato-Réu SINDILOJAS, representa, também no Município do Rio de Janeiro, as empresas exercentes das atividades da categoria genérica do comércio lojista, detalhadamente descrita na Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (...)**”

No mais, despicienda a análise do laudo pericial, que tratou de analisar a categoria econômica das 3.698 empresas apresentadas pelo autor, inseridas na listagem que acompanhou a inicial.

E também não me parece adequado que os presidentes dos sindicatos, sem autorização de assembléia específica, negociassem uma representatividade que nem sequer parecem deter.

Ademais, **o acordo extrajudicial não obedeceu aos ditames do artigo 13 da Portaria nº 186/2008, vez que não foi intermediado pelo MTE:**



“Art. 13. Serão notificados, na forma do §3º do art. 26 da Lei no 9.784, de 1999, os representantes legais das entidades impugnantes e impugnadas, para comparecimento a reunião destinada à autocomposição, que será realizada no âmbito da SRT ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

(...)§ 10. As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada em local visível, acessível aos interessados, com antecedência mínima de cinco dias da data da sua realização.”

E, como ressaltado linhas acima, **o MTE informou que não houve acordo entre o SIMERJ e o SINDILOJAS.**

A tese do autor é ainda mais frágil e contraditória quando alega que poderia ter ajuizado uma ação monitória.

E, nos termos do art. 1.102-A do CPC, a ação monitória é uma ação especial, que visa a constituição de um título executivo judicial através de prova escrita que demonstre a existência de uma dívida.

Portanto, se o sindicato autor acha que de fato detém uma prova de dívida, deveria ter utilizado o remédio processual adequado, qual seja a ação monitória.

Mas certamente assim não procedeu por conta da fragilidade de sua argumentação.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

**A C O R D A M** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Os Exm<sup>os</sup>. Des. Rildo Brito e o Juiz Convocado Leonardo Dias Borges, acompanharam o Exm<sup>o</sup>. Relator, com ressalva.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 2014.

**DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO**

Relator

msc/ver.